



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.000152/99-11
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714
RECURSO Nº : 125.942
RECORRENTE : SONECA COLCHÕES PENÁPOLIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA.

MEDIDA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio.
RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714
RECORRENTE : SONECA COLCHÕES PENÁPOLIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01) de valores que o sujeito passivo SONECA COLCHÕES PENÁPOLIS LTDA., através de seu estabelecimento, com endereço à Rua Érico de Abreu Sodré, 132, em Penápolis/SP, inscrito no CNPJ sob nº 53894481/0002-73, teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, correspondentes aos períodos de 01/1990 a 12/1991.

Junto com o pedido inicial, a interessada trouxe aos autos, além de outros documentos, cópias do contrato social e alteração de fls. 03/05, da Planilha ou Demonstrativo de Cálculo da Compensação (fl. 06) e DARF'S de fls. 05/46 referentes à contribuição para o FINSOCIAL nos períodos acima relacionados.

Em resposta à intimação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, à fl. 49 consta informação da empresa onde declara que não efetivou qualquer tipo de compensação anteriormente.

Por meio do Despacho Decisório nº 10825/176/00, de fls. 53, a DRF/Bauru/SP indeferiu a compensação pleiteada, sob o argumento de que, considerando-se os artigos 165, I e 168, I, da Lei nº 4.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ocorrera a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, visto que transcorrido mais de 5 (cinco) anos dos pagamentos efetuados, o que faz sob orientação do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/99.

A interessada apresentou impugnação/manifestação de inconformidade (fls. 73/79) contra o Despacho referido, onde, em síntese diz:

- a) Que impetrou ação judicial de Repetição de Indébito do FINSOCIAL, tendo obtido êxito em primeira e Segunda instância, juntando cópia da petição e decisões da Ação Ordinária sob nº. 2.0026352-6 e 94.03.084383-7;
- b) que o prazo para pleitear o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL excedentes a 0,5%, é o mesmo que aquele que se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714

conta para a prescrição do direito de cobrar, como previsto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.049, de 01/08/1993;

- c) também, os artigos 45 da Lei nº 8.212/1991, trata do prazo de constituição e cobrança dos créditos da Seguridade Social, onde é estabelecido o prazo de 10 anos, portanto o contribuinte tem o mesmo prazo para pleitear o indébito;
- d) sobre diversos julgados na esfera do judiciário;
- e) existe julgamento estabelecendo que para os tributos sujeitos a homologação, na maioria dos casos, o prazo é de 10 anos, ou seja 5 anos para a Administração Tributária efetuar a homologação e, a partir daí, conta-se mais 5 anos para a prescrição do direito de pedir o indébito.
- f) o equívoco da administração tributária que lhe indeferiu o pedido alegando decadência;
- g) por fim pede a procedência de seu pedido aduzindo que não extinguiu seu direito.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RPO nº 1.171, de 26 de junho de 2001, da DRF/Ribeirão Preto/SP, indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1991

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição/compensação administrativa de crédito tributário reconhecido em título executivo judicial, só pode ser requerida se o contribuinte desistir da execução antes da citação da União para o processo de execução.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 108/114), reiterando os argumentos de defesa aduzidos na impugnação.

Às fls. 115/221, consta que a recorrente impetrou ação de Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, onde pleiteia compensação de contribuições recolhidas do Finsocial com todos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O pedido de Liminar foi denegado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714

Em sentença de Primeira Instância na Justiça Federal foi denegada a Segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714

VOTO

O recurso é tempestivo e por preencher os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão colocado nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhido o pedido de restituição de créditos que a recorrente alega ser detentora junto à Fazenda Pública, por ter efetuado recolhimentos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5%, que tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE.

Pleiteia, ainda, a compensação de tais diferenças com valores devidos a título de diversos tributos e contribuições vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Do exame dos autos, vislumbra-se que a decisão de primeiro grau abordou duas questões para o indeferimento da pretensão da recorrente, sendo uma delas a questão da decadência do direito de compensação dos valores que a recorrente argumenta ser credora, que merece ser examinada preliminarmente.

A controvérsia acerca do prazo para a compensação ou restituição de tributos e contribuições federais, quando tal direito decorra de situação jurídica conflituosa, na qual se tenha por definido ser indevido o tributo, foi muito bem delineada pelo Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-05.791, cujas assertivas transcrevo:

“Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais em escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

“Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art.165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art.165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

“Art.165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art.162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que **qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido**, na linha do princípio consagrado em direito que determina que *“todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”*, conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar *numerus clausus*, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em **situação fática não litigiosa**, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir **situação jurídica**



RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714

conflituosa, daí referir-se a “*reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória*”.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da “*data da extinção do crédito tributário*”, para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir “da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória” (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 141.331-0, em que foi relator o Ministro Francisco Rezek, em julgado assim ementado:

“Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do empréstimo compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714

121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido" (*Apud* OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – *in* "Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário" – pág. 290 – Editora Dialética – 1.999).".

O entendimento do eminente julgador, corroborado pelo pronunciamento do Pretório Excelso, no RE no 141.331-0, por ele colacionado, muito bem se aplica à espécie dos autos, pelo que o acato e tomo como fundamento para me posicionar no sentido de não ter ocorrido a decadência do direito de pedir a restituição/compensação do tributo em foco.

Nessa linha de raciocínio, entende-se que, quanto a Contribuição ao FINSOCIAL, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data do ato legal que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida, entendimento esse que contraria o recomendado pela Administração Tributária, no Ato Declaratório SRF n.º 96/99, baixado em consonância com o Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 18/10/99, cujos atos administrativos, contrariamente ao que ocorre em relação às repartições que lhe são afetas, não vinculam as decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Para a formação do seu livre convencimento, o julgador deve se pautar na mais fiel observância dos princípios da legalidade e da verdade material, podendo, ainda, recorrer à jurisprudência administrativa e judicial existente sobre a matéria, bem como à doutrina de procedência reconhecida no meio jurídico-tributário.

No que diz respeito a Contribuição para o FINSOCIAL, em que a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal acerca da majoração de alíquotas, deu-se em julgamento de Recurso Extraordinário, o que limitaria os seus efeitos apenas às partes do processo, deve-se tomar como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a data da edição da Medida Provisória no 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória no 2.176-79, de 23/08/2001.

Através daquela norma legal (MP 1.110/95), a Administração Pública determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e o cancelamento do lançamento e da inscrição da parcela correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714

Assim, foi reconhecido ser indevido o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas majoradas, respectivamente, para 1%, 1,20% e 2%, com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, com efeito erga omnes, portanto, é cabível o pedido de restituição/compensação, que foi protocolizado em 29 de outubro de 1999, antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da Medida Provisória no 1.110/95, publicada em 31/08/1995.

Ressalte-se, ainda, que, relativamente à contribuição em pauta, o direito supra foi expressamente estabelecido no art. 122 do Decreto n.º 92.698, de 21/05/86, cujo dispositivo, com base no art. 9º do Decreto-lei n.º 2.049/83, determina:

"Art. 122. O direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados (Decreto-lei n.º 2.049/83, art. 9º):

I – da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II – [...]."

Na decisão de primeiro grau, o julgador resolveu conhecer a impugnação apresentada e julgar improcedente a solicitação, face à decadência do direito de repetição dos indébitos pleiteados, e, ainda, porque a recorrente não trouxe prova aos autos de que promoveu junto ao Poder Judiciário a desistência da execução do título judicial a que se refere o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição (IN – SRF Nº21/10.03.1997, art. 17, § 1º), o que implicou em que a matéria de mérito não fosse objeto de análise por parte da decisão singular.

Já, no ano de 2001, a interessado voltou à Justiça Federal, pretendendo, novamente a repetição do indébito do FINSOCIAL, através de ação de Mandado de Segurança – processo nº 2001.61.07.000355-0/2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, como noticiado às fls. 117/221, sem contudo informar da existência de ação que tramitou pela 16ª Vara Federal de São Paulo.

Referida Segurança foi denegada em primeira instância no judiciário, como se vê do dispositivo final da sentença de fl. 221.

O recorrente, mantém o mesmo procedimento anterior ao recurso, isto é, não fez prova da desistência do seu título judicial, com a devida homologação do judiciário, como previsto no art. 17 e §§ 1º e 2º da IN – SRF nº 21/1997, e, ainda, voltou ao judiciário com o mesmo intento, portanto, entendo que é o caso de renúncia à esfera administrativa.

Em face o disposto no parágrafo 2º, art. 1º do Decreto-lei n. 1.737/79, c.c. o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, segundo a interpretação sistemática desses dispositivos legais pela Administração Tributária expressa no ADN COSIT n. 01/97, em razão de ser do mesmo objeto a ação que intentou na esfera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714

judicial, é inócua a discussão do assunto tratado na aludida ação judicial na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, visto que nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas.

O assunto da "renúncia administrativa", mesmo que a medida judicial tenha sido intentada antes ou durante o procedimento fiscal, já foi tratado na declaração de voto do I. ex Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, referente ao Acórdão n. 202.09.261, que transcrevo a maior parte de suas assertivas:

"Não há duvida que o ordenamento jurídico pátrio filiou o Brasil à jurisdição una, como se depreende do mandamento previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, assim redigido: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Em decorrência, as matérias podem ser argüidas perante o Poder Judiciário a qualquer momento, independentemente da mesma matéria sub júdice ser posta ou não à apreciação dos órgãos julgadores administrativos.

De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em Juízo.

Corroborando tal afirmativa, ensina-nos Seabra Fagundes, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário". "54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem o controle jurisdicional das atividades administrativas.

.....

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional.... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O



RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714

judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa que é o da execução da sentença pela força. O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nessa situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Analisando o campo de atuação das Cortes Administrativas, Themístocles Brandão Cavalcanti, muito bem aborda a questão, a saber: "Em nosso regime jurídico administrativo existe uma categoria de órgãos de julgamento, de composição coletiva, cuja competência maior é o julgamento dos recursos hierárquicos nas instâncias administrativas.

A peculiaridade de sua constituição está na participação de pessoas estranhas aos quadros administrativos na sua composição sem que isto permita considerar-se como de natureza judicial. É que os elementos que integram estes órgãos coletivos são mais ou menos interessados nas controvérsias - contribuinte e funcionários fiscais. Incluem-se, portanto, tais tribunais, entre os órgãos da administração, e as suas decisões são administrativas sob o ponto de vista formal. Não constituem, portanto, um sistema jurisdicional, mas são partes integrantes da administração julgando os seus próprios atos com a colaboração de particulares."

Pacífica também é a jurisprudência nessa matéria na Oitava Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão n.º 108-02.943, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.942
ACÓRDÃO Nº : 302-35.714

administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera."

Mediante todo o exposto e tendo em vista que a jurisprudência predominante nos Conselhos de Contribuintes, bem como a de nossos Tribunais Superiores (STJ e STF), vem corroborar com o entendimento defendido neste voto, de haver renúncia na hipótese dos autos, **não tomo conhecimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.942

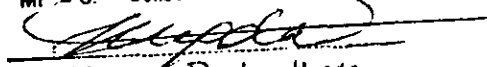
Processo n.º: 13822.000152/99-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

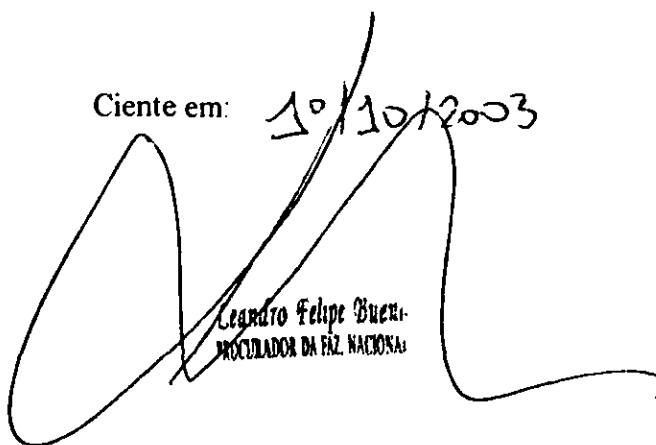
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.714.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 1º/10/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL